



2025

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Secretaria Municipal de
Planejamento e Gestão

 **Aldo Luccas**

 **Diretor Administrativo**
Masp E 1794 OAB/MG 190.353

 **Maria da Fé/MG**





SUMÁRIO

01 - Informações Gerais	03
02 - Identificação da Demanda	03
03 - Justificativa da Necessidade da Contratação	04
04 - Descrição do Objeto	05
05 - Quantidade a Ser Contratada	07
06 - Estimativa Preliminar do Valor da Contratação	09
07 - Data Prevista Para Conclusão da Contratação	11
08 - Indicação dos Possíveis Riscos da Contratação	13
09 - Grau de Prioridade da Contratação	14
10 - Indicação de Vinculação ou Dependência	16
11 - Análise de Viabilidade Técnica e de Mercado	18
12 - Estimativa de Impacto Orçamentário	21
13 - Requisitos de Sustentabilidade	23
14 - Base Legal e Normativas Aplicáveis	26
15 - Aprovação e encaminhamento	29
16 - Responsáveis	29



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DA UBS TIPO I, CONFORME PROPOSTA Nº 11923.5670001/25-001, NOVO PAC

1- Informações Gerais

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de Maria da Fé - MG

Setor Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Responsável pela Demanda: Aldo Luccas Batista Gonçalves **Matrícula:** E-1794

E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br **Telefone:** (35)3632 0530 ramal 3051

3

2- Identificação da Demanda

A presente demanda é formalizada em atendimento ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de planejamento das contratações públicas, incluindo a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) como instrumento inicial para a definição de necessidades da Administração.

Dispõe o referido artigo:

“O planejamento da contratação deverá ser compatível com o plano de contratações anual e conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – a descrição da necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento estratégico e com o plano de contratações anual do órgão ou entidade.”

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, estabelece que o DFD constitui o documento que formaliza a necessidade de contratação e serve de base para as etapas subsequentes do processo de planejamento da contratação, conforme o art. 5º:

“O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento por meio do qual a unidade demandante comunica à área de planejamento da contratação a sua necessidade de bens, serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicações.”

Assim, esta identificação formaliza a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Maria da Fé/MG em promover a contratação de



engenheiro civil para elaboração de projetos visando a construção da UBS tipo i, conforme proposta nº 11923.5670001/25-001, Novo Pac.

3- Justificativa da Necessidade da Contratação



Fundamentação: Art. 8º I DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - Justificativa da necessidade da contratação;

4

A presente contratação tem por objetivo atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Maria da Fé – MG, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, de elaboração de projeto completo de engenharia e arquitetura destinado a construção da UBS tipo I, conforme proposta nº 11923.5670001/25-001, Novo Pac.

A justificativa da contratação baseia-se no dever da Administração Pública de planejar adequadamente suas obras e serviços de engenharia, garantindo que os futuros empreendimentos sejam executados com eficiência, economicidade e qualidade técnica, evitando desperdícios de recursos e retrabalhos decorrentes de projetos insuficientes ou inconsistentes.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve ser compatível com o plano de contratações anual e conter a descrição da necessidade da contratação, alinhando-se às estratégias e políticas públicas da Administração.

O art. 11, inciso I, da mesma Lei, estabelece como princípio da licitação e da contratação pública o planejamento, o que reforça a importância da elaboração prévia de projetos executivos adequados antes da fase licitatória de obras.

Adicionalmente, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define “projeto básico” como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, de modo a permitir a avaliação de seu custo e viabilidade.

Assim, a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto completo configura etapa preparatória essencial, em observância ao art. 42, §1º, da mesma Lei, o qual determina que a execução de obras e serviços de engenharia somente poderá ser iniciada com projeto executivo aprovado pela autoridade competente.

A elaboração de projetos de engenharia e arquitetura de unidades de saúde é medida necessária para viabilizar a construção da UBS e às diretrizes do Ministério da



Saúde, que preveem apoio técnico e financeiro aos entes federados para construção das unidades padronizadas.

A adoção do projeto fornecido pelo ministério da saúde busca garantir padronização, economicidade e celeridade no processo de implantação, reduzindo custos de concepção e garantindo conformidade com normas de acessibilidade, segurança e conforto ambiental.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência ou deficiência de projetos básicos compromete a economicidade e eficiência das contratações públicas. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual o TCU assentou:

"A ausência de projeto básico adequado e suficiente constitui falha grave, passível de responsabilização dos gestores, por violar o dever de planejamento previsto na legislação de regência."

Dessa forma, a contratação ora proposta é necessária e imprescindível para o adequado planejamento da futura execução da obra de construção da Unidade básica de Saúde do Bairro Mata de Baixo no Município de Maria da Fé/MG, garantindo que as fases subsequentes de licitação e execução física se deem de forma regular, eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

4- Descrição do Objeto



Fundamentação: Art. 8º II DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - descrição sucinta do objeto;

A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil e arquitetura para a elaboração de projeto completo de Unidade básica de Saúde Tipo I, conforme o padrão arquitetônico e as diretrizes técnicas estabelecidas pelo ministério da saúde, visando futura execução da obra no Distrito Mata do Isidoro no Município de Maria da Fé – MG.

4.1 Escopo dos Serviços

O escopo da contratação compreende a elaboração integral dos estudos e projetos técnicos necessários à execução da obra, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos:

📍 Praça Getúlio Vargas nº60, Centro

✉️ planejamento@mariadafe.mg.gov.br

📞 Telefone: 035 3632 0530

🌐 www.mariadafe.mg.gov.br



Levantamento planialtimétrico cadastral da área de implantação;
Sondagem do solo (se aplicável);
Projeto arquitetônico completo, observando o padrão “UBS Tipo I”;
Projetos complementares de engenharia, abrangendo:
Estrutural;
Elétrico e de lógica;
Hidrossanitário e de combate a incêndio;
Drenagem pluvial e águas residuais;
Prevenção contra incêndio e pânico (PPCI);
Acessibilidade e mobilidade;
Paisagismo, muro, calçadas e urbanização do entorno imediato;
Memoriais descritivos e de cálculo;
Planilhas orçamentárias detalhadas, com composições de custos unitários (SINAPI);
Cronograma físico-financeiro da obra;
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os profissionais responsáveis;
Aprovação técnica junto aos órgãos competentes, quando aplicável (Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos, etc.);
Entrega de toda a documentação técnica em meio físico e digital (DWG, PDF e editáveis).

4.2 Especificações Técnicas e Padrões de Referência

A empresa contratada deverá observar integralmente:
As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes a cada disciplina de projeto;
As especificações técnicas do MS, disponíveis no portal institucional, referentes à tipologia UBS Tipo 1;
As exigências de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/2004 e na NBR 9050/2020;



Os requisitos de eficiência energética e sustentabilidade definidos em legislação federal e normas complementares;

As condições de segurança das edificações e instalações prediais, conforme o Código de Obras e Posturas do Município e demais legislações estaduais pertinentes.

4.3 Fundamentação Legal

Nos termos do art. 6º, incisos IX, XXII e XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a elaboração de projeto completo compreende as fases de estudos técnicos preliminares, projeto básico e projeto executivo, indispensáveis para a adequada definição do objeto da futura licitação de obra pública.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 reforça que o planejamento da contratação deve contemplar as informações técnicas e os estudos que embasam a necessidade, o que inclui a elaboração de projetos de engenharia.

De igual modo, o art. 42, §1º, da mesma Lei, determina que a execução de obras e serviços de engenharia somente pode ocorrer após a conclusão e aprovação do projeto executivo.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (ex: TCU – Acórdão nº 1922/2014 – Plenário), tem enfatizado que a inexistência ou deficiência de projeto básico configura falha grave no processo licitatório e compromete a economicidade e a viabilidade da obra pública.

4.4 Forma de Entrega

Os projetos deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Planejamento em etapas, conforme cronograma definido em contrato, observando-se prazos adequados à complexidade dos serviços e a necessidade de revisões e aprovações internas.

5- Quantidade a Ser Contratada



Fundamentação: Art. 8º III DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;



A presente contratação refere-se à execução de um único serviço técnico especializado, consistente na elaboração integral do projeto completo de engenharia e arquitetura para uma unidade de UBS Tipo 1 no Município de Maria da Fé/MG.

5.1 Natureza da Quantidade

Considerando que a elaboração de projeto completo constitui serviço de natureza intelectual, indivisível e personalizada, a quantidade a ser contratada é unitária, correspondendo à prestação de um serviço completo com todas as disciplinas técnicas exigidas (arquitetura, estrutura, elétrica, hidrossanitário, entre outras).

O serviço será entregue de forma integrada, abrangendo todas as etapas de concepção, compatibilização e finalização dos projetos executivos, em conformidade com os parâmetros do MS.

5.2 Fundamentação Legal

O art. 6º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” as atividades de engenharia consultiva, incluindo a elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e executivos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para serviços técnicos especializados com natureza singular, desde que prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

No caso em tela, embora a forma de seleção ainda dependa da análise da fase interna, a quantidade permanece unitária, pois o objeto é único e indivisível.

5.3 Jurisprudência de Referência

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que serviços de elaboração de projetos de engenharia constituem objeto singular e indivisível, não comportando fracionamento. Destacam-se:

TCU – Acórdão nº 2905/2014 – Plenário:

“Os serviços técnicos especializados de engenharia, notadamente os de elaboração de projetos, possuem caráter intelectual e indivisível, não devendo ser fracionados artificialmente.”

TCU – Acórdão nº 2871/2016 – Plenário:



“A elaboração de projeto de engenharia configura objeto único, pois a compatibilização e coerência entre os diversos subprojetos é condição essencial à sua validade técnica.”

Dessa forma, a quantidade a ser contratada corresponde a 01 (um) serviço completo de elaboração de projeto de engenharia e arquitetura, abrangendo todas as disciplinas necessárias à construção da Unidade Básica de Saúde Tipo I, com entregas previstas em etapas e aprovação técnica pela Secretaria Municipal de Planejamento.

9

6- Estimativa Preliminar do Valor da Contratação



Fundamentação: Art. 8º IV DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

A estimativa preliminar do valor da contratação tem por finalidade dimensionar o custo aproximado dos serviços técnicos a serem contratados, constituindo elemento essencial do planejamento da contratação, conforme preconiza o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

6.1 Metodologia de Estimativa

A estimativa preliminar foi (ou será) elaborada com base em parâmetros de mercado e nos custos referenciais divulgados por órgãos oficiais, em especial o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, bem como valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos.

Para fins de estimativa, consideram-se os seguintes parâmetros:

Valor médio de mercado para serviços de elaboração de projetos completos de edificações públicas (incluindo levantamentos, projetos arquitetônicos e complementares, memoriais, orçamentos e cronogramas);

Percentual de referência com base no custo global estimado da obra, observando as recomendações do Acórdão nº 325/2007 – Plenário/TCU, que admite, para projetos



completos de engenharia, percentuais entre 3% e 6% do custo total estimado da obra, a depender da complexidade do empreendimento;

Comparativos de valores constantes de contratações análogas realizadas por municípios mineiros com porte e tipologia de escolas semelhantes, disponíveis em bancos de preços públicos (por exemplo, o Painel de Preços do Governo Federal).

Assim, considerando o CUB/m² Custos Unitários Básicos de Construção - PROJETOS - PADRÃO COMERCIAIS CAL (Comercial Andares Livres) e CSL (Comercial Salas e Lojas) Referência mês de outubro com custo padrão Normal de R\$2.727,44 o m² estima-se que a obra terá um valor de R\$1.988.000,00 (um milhão novecentos e oitenta e oito mil reais), 480m². Apesar desta estimativa preliminar do projeto completo o valor de mercado situa-se na faixa de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00, a depender das particularidades do terreno e das exigências complementares locais.

6.2 Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 23, caput e §1º, que a estimativa de preços é requisito obrigatório do planejamento da contratação e deve observar critérios objetivos e métodos reconhecidos:

“A estimativa de preços será elaborada com base em parâmetros objetivos obtidos preferencialmente a partir de: I – contratações similares da própria Administração; II – contratações similares de outros entes públicos; III – utilização de sistemas oficiais de referência de custos; IV – pesquisa direta com fornecedores.”

O §3º do mesmo artigo ainda determina que a estimativa de preços não vincula o valor final da licitação, mas serve como referência para a análise da vantajosidade da proposta.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o planejamento das contratações, também reforça a necessidade de justificativa técnica da metodologia de estimativa, garantindo a transparência e rastreabilidade dos dados utilizados.

6.3 Jurisprudência de Apoio

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a estimativa de preços é elemento essencial para o controle e a transparência da despesa pública.

Exemplo:



TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:

“A ausência de estimativa de custos adequadamente fundamentada compromete o planejamento da contratação e afronta o princípio da economicidade.”

TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário:

“Admite-se, para serviços de elaboração de projetos de engenharia, a adoção de percentuais médios incidentes sobre o custo estimado da obra, desde que devidamente justificados e compatíveis com padrões de mercado.”

A estimativa preliminar do valor da presente contratação é de **R\$ 6.500,00 (Seis Mil e quinhentos Reais)**, conforme metodologia fundamentada em dados do SINAPI, referências de mercado e percentuais de custo médio definidos pelo TCU, sendo este valor utilizado apenas para fins de planejamento e previsão orçamentária, sem caráter vinculativo à futura licitação.

7- Data Prevista para Conclusão da Contratação



Fundamentação: Art. 8º V DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

Considerando a natureza do objeto – serviço técnico especializado para elaboração de projeto completo de engenharia e arquitetura – e o fluxo regular dos processos administrativos, estima-se o seguinte cronograma preliminar:

Etapa	Atividade	Prazo Estimado
Planejamento e elaboração do DFD	Análise técnica e aprovação interna da demanda	Até dezembro/2025
Fase interna da licitação	Elaboração do Termo de Referência, minuta do edital e pareceres jurídicos	dezembro/2025
Publicação e julgamento da licitação	Processamento licitatório e adjudicação do objeto	dezembro/2025
Assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço	Formalização contratual	dezembro/2025
Execução dos serviços de elaboração do projeto completo	Elaboração, compatibilização e entrega das etapas do projeto	janeiro/2026
Aprovação final e encerramento da contratação	Conferência técnica e aceitação definitiva	janeiro/2026



Assim, a data prevista para conclusão integral da contratação (incluindo entrega e aprovação final dos produtos) é janeiro de 2026, podendo ser ajustada conforme a tramitação administrativa e a complexidade dos estudos complementares.

Nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar o cronograma de execução e conclusão do objeto, de forma compatível com o plano anual de contratações e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 reforça que a duração dos contratos administrativos deve estar vinculada à natureza e à complexidade do objeto, podendo ser prorrogada quando houver justificativa técnica devidamente motivada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem decidido que o planejamento temporal das contratações é elemento essencial para prevenir atrasos e garantir a adequada execução da despesa pública.

Destaca-se o Acórdão nº 2132/2019 – Plenário, segundo o qual:

"A ausência de previsão temporal adequada na fase de planejamento compromete o atendimento do interesse público e a eficiência na gestão de contratos."

Dessa forma, a data estimada para a conclusão da contratação é fixada em dezembro de 2025, prazo que contempla todas as fases preparatórias, licitatórias e contratuais, assegurando tempo hábil para elaboração, compatibilização e aprovação do projeto completo da UBS Tipo 1, observando-se o princípio do planejamento (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e o cumprimento das metas municipais de infraestrutura educacional.

8- Indicação dos Possíveis Riscos da Contratação



Fundamentação: Art 20 II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - Gerenciamento de Riscos;



A identificação e análise dos riscos associados à presente contratação têm como objetivo antecipar potenciais eventos que possam comprometer o êxito da contratação, permitindo à Administração adotar medidas preventivas e corretivas que assegurem o alcance dos resultados pretendidos.

O gerenciamento de riscos atende ao disposto no art. 11, inciso VIII, e art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que institui a Política de Gestão de Riscos na Administração Pública Federal.

Art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“O planejamento da contratação deverá contemplar a identificação dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, com indicação das medidas de mitigação correspondentes.”

Art. 22 da IN SEGES/ME nº 65/2021:

“A análise de riscos deve considerar eventos internos e externos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos da contratação, prevendo estratégias de mitigação e planos de contingência.”

Categoria	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação / Contingência
Técnico	Insuficiência de informações topográficas, geotécnicas ou cadastrais que prejudiquem o desenvolvimento do projeto.	Média	Alto	Realizar levantamento planialtimétrico e sondagens adequadas antes da elaboração dos projetos. Revisar e validar dados de campo.
Técnico-Operacional	Incompatibilidade entre projetos arquitetônicos e complementares.	Média	Alto	Exigir compatibilização e revisões técnicas obrigatórias entre disciplinas, com relatórios de coerência e revisão cruzada.
Administrativo	Atrasos na tramitação do processo licitatório ou nas aprovações internas.	Média	Médio	Estabelecer cronograma detalhado e acompanhamento próximo pela equipe de planejamento e controle interno.
Orçamentário	Insuficiência de dotação orçamentária para contratação ou reajuste de preços de mercado.	Baixa	Médio	Garantir reserva orçamentária e previsão no PPA, LDO e LOA. Atualizar estimativas com base em índices oficiais (SINAPI).
De Mercado	Baixa competitividade ou ausência de propostas qualificadas.	Baixa	Alto	Ampla divulgação do certame, definição clara do objeto e utilização de critérios técnicos objetivos.
Legal / Contratual	Impugnações ou recursos administrativos que atrasem o procedimento licitatório.	Média	Médio	Redigir edital com clareza, baseando-se em modelos padronizados e submetendo-o à análise jurídica prévia.



Categoria	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação / Contingência
De Execução	Descumprimento de prazos ou entrega de produtos em desconformidade com o Termo de Referência.	Média	Alto	Exigir cronograma detalhado, relatórios de andamento e previsão de penalidades contratuais (Lei 14.133/21, art. 156).
De Continuidade	Alterações na gestão municipal ou na política pública que afetem a prioridade da contratação.	Baixa	Médio	Inserir a contratação no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Anual de Contratações, garantindo continuidade institucional.

Síntese da Gestão de Riscos

Os riscos mapeados são controláveis por meio de planejamento adequado, acompanhamento técnico e controle orçamentário.

O risco global da contratação é considerado moderado, sendo viável sua mitigação mediante as ações preventivas indicadas.

O gestor da contratação e o fiscal técnico deverão monitorar continuamente os riscos identificados, revisando a matriz de riscos durante a execução contratual, conforme previsto no art. 22, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (que trata da matriz de alocação de riscos em contratos de obras e serviços de engenharia).

9- Grau de Prioridade da Contratação



Fundamentação: Art. 8º VI DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

A presente contratação possui grau de prioridade elevado, considerando que se trata da elaboração de projeto completo de Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, equipamento público essencial para a atenção primária à saúde e alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde e às metas do NOVO PAC Seleções 2025.

A priorização decorre dos seguintes fatores:

9.1. Alinhamento a Políticas Públicas Nacionais e Condicionantes Federais



A execução do projeto é condição necessária para a habilitação do Município aos recursos federais disponibilizados no âmbito do NOVO PAC Seleções 2025, configurando-se como etapa preparatória indispensável para futura implantação da unidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11 e 18, determina que a contratação deve observar o planejamento integrado, de modo a viabilizar a continuidade das políticas públicas e a adequada alocação de recursos, o que reforça o caráter prioritário.

9.2. Relevância para a Atenção Primária e Interesse Público Primário

A UBS Tipo I é equipamento fundamental para ampliar e qualificar o atendimento em saúde básica, em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde e com os padrões de infraestrutura estabelecidos nos Projetos de Referência federais.

Assim, a prioridade é alta, por se tratar de ação diretamente vinculada à garantia de direito social básico (art. 6º da Constituição Federal).

9.3. Critérios Técnicos de Priorização do Planejamento da Contratação

A contratação atende à lógica de priorização definida pela IN SEGES/MPDG nº 40/2020, que determina que demandas com forte impacto social, alinhamento a metas estratégicas e dependência de recursos externos sejam tratadas como prioritárias na etapa de consolidação do Plano de Contratações.

9.4. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que contratações vinculadas a programas federais ou condicionantes de repasse devem receber prioridade administrativa, sob pena de risco ao erário e prejuízo ao interesse coletivo.

Destacam-se:

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário, que reforça a importância do adequado planejamento para não comprometer a execução de políticas públicas.

TCU – Acórdão 1.214/2019 – Plenário, que afirma que atrasos na elaboração de projetos podem inviabilizar a captação de recursos federais.

9.5. Consequências da Não Contratação



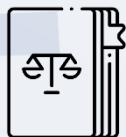
A ausência da elaboração dos projetos resultaria:

- Na perda da oportunidade de captação dos recursos federais do NOVO PAC;
- Na impossibilidade de implantação da UBS Tipo I, impactando negativamente o planejamento de saúde municipal;
- No descumprimento das diretrizes de planejamento estabelecidas pela Lei 14.133/2021.

Dante do exposto, o grau de prioridade da contratação é classificado como ALTO, devendo ser tratada como demanda estratégica e urgente dentro do ciclo de planejamento municipal.

16

10- Indicação de Vinculação ou Dependência



Fundamentação: Art. 8º VII DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

A presente contratação está diretamente vinculada e dependente de políticas, programas e instrumentos federais, bem como de etapas internas do planejamento municipal, conforme detalhado a seguir:

10.1. Vinculação a Programas e Condicionantes Federais

a) NOVO PAC Seleções 2025 – Ministério da Saúde

A elaboração do projeto completo da UBS Tipo I constitui requisito prévio obrigatório para habilitação e posterior liberação dos recursos federais no âmbito do NOVO PAC Seleções 2025.

A contratação é, portanto, dependência direta da estratégia do Governo Federal para ampliação da infraestrutura de saúde e para atendimento das linhas de financiamento disponibilizadas para Atenção Primária.

Essa relação de dependência decorre das orientações ministeriais e da necessidade de apresentação de projetos técnicos compatíveis com o Projeto de Referência do Ministério da Saúde, conforme exigido nos manuais e portarias específicas aplicáveis às UBS.



10.2. Vinculação ao Planejamento Municipal

A contratação está integrada ao conjunto de ações do Plano Municipal de Saúde, bem como às prioridades estabelecidas na LOA, LDO e PPA.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11, 12 e 18, determina que toda contratação deve estar vinculada ao planejamento da Administração e às políticas públicas setoriais, o que se aplica plenamente ao caso.

Além disso, a IN SEGES/MPDG nº 40/2020 prevê que toda contratação deve ser demonstrada no Plano de Contratações Anual (PCA), integrando-se ao ciclo de planejamento estratégico do órgão. Assim, nota-se que a presente demanda está vinculada às diretrizes de planejamento governamental já em curso.

10.3. Dependência da Futura Etapa de Execução da Obra

A elaboração do projeto completo é uma fase antecedente e necessária à execução de qualquer obra de infraestrutura em saúde.

Conforme jurisprudência consolidada do TCU:

Acórdão 1922/2015 – Plenário

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

O projeto é requisito indispensável para a correta definição do objeto, adequada estimativa de custos e, sobretudo, para a futura contratação de obras públicas, sob pena de risco à economicidade e eficiência.

Assim, há dependência sequencial obrigatória, pois a inexistência de projeto inviabiliza:

a formalização do convênio ou termo de compromisso;

a liberação dos recursos federais;

a licitação da obra;

a execução física do empreendimento.

10.4. Vinculação ao Projeto de Referência do Ministério da Saúde

A contratação depende tecnicamente da adoção e adequação do Projeto de Referência (layout, fluxos, ambientes mínimos, diretrizes arquitetônicas) disponibilizado



pelo Ministério da Saúde para a tipologia UBS Tipo I, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2/2017 e manuais correlatos.

Essa vinculação técnica garante:

conformidade com padrões federais;

compatibilidade com o sistema de análise e aprovação do Ministério;

elegibilidade para repasse de recursos.

10.5. Dependência de Especificações e Normas Técnicas Obrigatórias

O projeto deverá observar normas da ABNT, diretrizes da Anvisa, e requisitos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, entre outras normativas que regulam ambientes de saúde.

Assim, a contratação está vinculada a um conjunto de normas técnicas cuja observância é obrigatória.

A contratação apresenta vinculações estratégicas, técnicas e legais, além de dependências diretas de políticas públicas federais, exigências setoriais de saúde e etapas subsequentes de execução orçamentária e da obra. Sem essa contratação, não há possibilidade de avançar na implantação da UBS Tipo I com recursos do NOVO PAC.

11- Análise de Viabilidade Técnica e de Mercado

A contratação para elaboração do projeto completo de Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, utilizando o Projeto de Referência do Ministério da Saúde, apresenta plena viabilidade técnica e viabilidade de mercado, conforme exposto a seguir.

11.1. Viabilidade Técnica

11.1.1 Exigência de Projeto Completo para Contratações de Obras

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, IV, determina que o planejamento da contratação deve contemplar estudos técnicos preliminares, elementos do projeto básico e demais documentos que permitam definir com precisão o objeto.

O TCU reforça que a ausência de projeto adequado compromete a viabilidade da obra, gera superfaturamento, aditivos indevidos e atrasos (Acórdãos 2622/2013, 1922/2015 e 1214/2019, Plenário).



Assim, do ponto de vista técnico, a contratação é plenamente viável e indispensável, constituindo etapa obrigatória para a futura obra.

11.1.2 Existência de Projeto de Referência Oficial do Ministério da Saúde

A utilização do Projeto de Referência da UBS Tipo I garante viabilidade técnica porque:

assegura compatibilidade com padrões federais e com o sistema de análise do Ministério da Saúde;

define fluxos funcionais, ambientes mínimos, mobiliário padrão e diretrizes construtivas;

reduz riscos de reprovação do projeto federalmente;

padroniza custos e metragem, facilitando a estimativa orçamentária.

Portanto, a base técnica já está consolidada.

11.1.3 Complexidade Adequada ao Mercado Especializado

A elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de unidades de saúde exige equipe multidisciplinar:

Engenheiros civis

Arquitetos

Engenheiros elétricos e hidrossanitários

Engenheiros mecânicos (HVAC)

Profissionais de compatibilização BIM (quando aplicável)

Tais competências são compatíveis com empresas de Engenharia Consultiva amplamente presentes no mercado nacional, comprovando a viabilidade técnica e operacional da demanda.

11.2. Viabilidade de Mercado

11.2.1 Existência de Fornecedores Capacitados

O mercado brasileiro possui ampla oferta de empresas de engenharia consultiva com experiência consolidada em:

Elaboração de projetos de saúde;

Projetos financiados por recursos federais;

Projetos que utilizam padrões do Ministério da Saúde;



Elaboração de projetos em BIM (quando exigido).
Consultas de contratações similares feitas via:
Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),
Compras.gov,
Banco do TCU (fiscalizações e jurisprudência),
Contratações de municípios próximos,
demonstram histórico regular de contratações para projetos de UBS,
evidenciando mercado concorrencial suficiente.

11.2.2 Ausência de Riscos de Mercado Relevantes

A demanda é amplamente atendida por empresas nacionais, não havendo risco de:
monopólio,
ausência de fornecedores,
inviabilidade financeira,
dependência tecnológica.

De acordo com a IN SEGES/MPDG nº 40/2020, especialmente no que tange à análise de riscos e viabilidade de contratação, o objeto atende plenamente aos critérios de disponibilidade de mercado.

11.2.3 Pesquisas Preliminares Demonstram Mercado Competitivo

Análises preliminares em bases públicas (e contratações similares) mostram:
Concorrência média de 3 a 8 empresas por licitação de projetos de UBS;
Propostas consistentes e com variação compatível com padrões de mercado;
Empresas habilitadas em vários estados.

Isso confirma que existe ambiente competitivo suficiente e adequado para promover licitação com ampla disputa.

11.3. Conclusão da Viabilidade

Viabilidade Técnica:

Totalmente atendida, com base em padrões federais, disponibilidade de profissionais especializados e obrigatoriedade legal de projeto para futura obra.



Viabilidade de Mercado:

Mercado consolidado, competitivo, diversificado e plenamente apto a atender o objeto, sem riscos relevantes.

12- Estimativa de Impacto Orçamentário

A estimativa de impacto orçamentário da presente contratação tem por objetivo demonstrar a compatibilidade financeira, a adequação orçamentária e a previsão de recursos necessários à elaboração do projeto completo da Unidade Básica de Saúde Tipo II, em atendimento ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

12.1. Base Normativa para a Estimativa

A estimativa segue:

Lei 14.133/2021, arts. 18, 20 e 23, que exigem estimativa prévia para definição do valor da contratação;

IN SEGES/MPDG nº 40/2020, que determina que o estudo técnico preliminar contenha análise orçamentária e de custo;

Jurisprudência do TCU, especialmente Acórdãos 2622/2013, 1922/2015, 1508/2017 e 1214/2019, que estabelecem a obrigatoriedade da correta estruturação da estimativa para evitar sobrepreços e superfaturamentos;

LRF, que obriga a Administração a demonstrar a adequação orçamentária e a compatibilidade financeira das contratações.

12.2. Metodologia da Estimativa

A estimativa de impacto orçamentário foi elaborada com base em:

Consultas a contratações similares realizadas por outros municípios no PNCP e Compras.gov;

Informações de preços praticados em licitações recentes para projetos de UBS Tipo I;

Parâmetros nacionais utilizados por órgãos federais e TCU para elaboração de projetos de saúde;

Complexidade e escopo do projeto, que envolve:



Projeto arquitetônico;
Projetos complementares (estrutural, hidrossanitário, elétrico, SPDA, climatização, acessibilidade etc.);

Estudos preliminares, memoriais, planilhas e ART/RRT;

Adequações ao Projeto de Referência do Ministério da Saúde.

12.3. Faixa de Valores Referenciais do Mercado

Com base nas pesquisas preliminares realizadas, constata-se que o mercado pratica valores que variam conforme:

metragem da UBS (geralmente entre 300 m² e 400 m² para UBS Tipo I);

número de disciplinas envolvidas;

localização do município;

exigência de visitas técnicas e compatibilização.

Contratações similares analisadas no PNCP indicam valores médios entre:

R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00

para a elaboração de projetos completos de UBS Tipo I.

(Obs.: Quando tivermos o valor pretendido pelo município, posso inserir o número exato e justificá-lo formalmente.)

12.4. Adequação aos Instrumentos Orçamentários

A contratação será custeada com recursos:

Próprios do orçamento municipal,

Ou vinculados ao processo de habilitação ao NOVO PAC, quando aplicável.

A despesa está prevista na LOA vigente, alinhada às diretrizes estabelecidas na LDO e compatível com o PPA, atendendo aos arts. 5º, 16 e 17 da LRF.

A Administração dispõe de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação, demonstrando compatibilidade entre a despesa e a programação orçamentária.

12.5. Impacto Financeiro

A contratação não gera impacto financeiro continuado, pois consiste em despesa de natureza pontual, conforme definição da LRF.



Não há aumento de despesa de caráter permanente, tampouco compromissos financeiros plurianuais, exceto no caso de parcelamento de pagamento, o que não descharacteriza a natureza não continuada da despesa.

12.6. Conclusão da Estimativa

A estimativa de impacto orçamentário:

está formulada com metodologia adequada,

possui base comparativa em contratações similares,

demonstra compatibilidade com o orçamento municipal,

atende às exigências da LRF e da Lei 14.133/2021,

e apresenta viabilidade financeira plena para execução da contratação.

23

13- Requisitos de Sustentabilidade

A contratação para elaboração do projeto completo da UBS Tipo I deverá observar, em todas as suas etapas, princípios e práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“Nas contratações públicas, a Administração deverá buscar a redução do impacto ambiental, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o incentivo à inovação, mediante critérios objetivos de sustentabilidade.”

13.1 Sustentabilidade Ambiental

A sustentabilidade ambiental será incorporada desde a fase de projeto, buscando minimizar impactos ambientais e otimizar o uso de recursos naturais durante a futura execução da obra e sua operação.

Os principais parâmetros a serem observados incluem:

Eficiência energética:

Previsão de ventilação e iluminação natural adequadas, conforme NBR 15220 (Desempenho térmico) e NBR 5413 (Iluminância);

Especificação de lâmpadas LED e sistemas de automação de iluminação.

Gestão hídrica:



Previsão de dispositivos de economia de água (torneiras e vasos sanitários com acionamento duplo);

Sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais para limpeza e irrigação;

Atendimento à NBR 15527/2007 (Aproveitamento de águas de chuva).

Materiais e resíduos:

Indicação de materiais de baixo impacto ambiental e preferência por insumos locais, conforme art. 25, §1º, II da Lei nº 14.133/2021;

Orientação para gestão adequada de resíduos de construção civil, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002.

Conforto térmico e acústico:

Uso de materiais isolantes e soluções arquitetônicas passivas (brises, beirais e aberturas cruzadas);

Aplicação da NBR 15575/2013 (Desempenho de Edificações Habitacionais).

O MS, por meio de seus manuais técnicos de tipologias de creches, estabelece como diretriz a adoção de práticas sustentáveis e acessíveis, com ênfase na eficiência energética, conforto ambiental e manutenção simplificada.

13.2 Sustentabilidade Social

A dimensão social da sustentabilidade será incorporada mediante:

Promoção da acessibilidade universal, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e NBR 9050/2020;

Criação de ambientes seguros e inclusivos, com espaços adequados à primeira infância;

Geração de emprego e renda indireta, ao fomentar o mercado local de serviços de engenharia e construção civil;

Promoção da equidade de gênero e inclusão social, diretrizes reconhecidas pelo art. 5º, inciso V, da IN SEGES nº 40/2020.

13.3 Sustentabilidade Econômica

A sustentabilidade econômica será garantida pela busca da eficiência no ciclo de vida da edificação, com redução de custos de manutenção e operação.



O projeto deverá prever:

- Materiais duráveis e de fácil manutenção;
- Soluções construtivas racionais, que reduzam desperdícios na execução;
- Compatibilização de projetos, evitando retrabalhos e aditivos contratuais;
- Uso de sistemas construtivos modulares e padronizados, em conformidade com o modelo Ministério da Saúde, otimizando tempo e custos futuros.

Essas medidas estão em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar eficiência e economicidade, e com o Acórdão TCU nº 1.855/2018 – Plenário, que orienta:

“O planejamento sustentável das contratações deve considerar o custo global e o desempenho do bem ou serviço durante todo o seu ciclo de vida.”

13.4 Diretrizes Complementares e Normativas Aplicáveis

- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;
- Decreto Federal nº 10.936/2022 – Regulamenta a PNRS;
- Decreto nº 7.746/2012 – Dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações públicas;
- IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, inciso IX – Determina a consideração de requisitos de sustentabilidade na formalização da demanda.

A presente contratação observará, desde sua concepção, critérios integrados de sustentabilidade ambiental, social e econômica, assegurando que o projeto completo da UBS Tipo I:

- Seja ecologicamente responsável,
- Socialmente inclusivo, e
- Economicamente eficiente,

em conformidade com os arts. 11, 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do MS para edificações sustentáveis.



14- Base Legal e Normativas Aplicáveis

A presente formalização de demanda está fundamentada em um conjunto de dispositivos legais, regulamentares e orientações técnicas que disciplinam o planejamento, a execução e o controle das contratações públicas, especialmente as de serviços técnicos especializados de engenharia, conforme a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

14.1 Legislação Federal

a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispondo, entre outros:

Art. 11, incisos I e II – Princípios do planejamento e da eficiência;

Art. 18 – Planejamento da contratação, com exigência de análise de necessidade, viabilidade e riscos;

Art. 23 – Estudo técnico preliminar e termo de referência;

Art. 25 – Sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas;

Art. 46 – Pesquisa de preços e estimativa de valor;

Art. 67 – Exigências de qualificação técnica e comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto.

b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Regulamenta a responsabilidade na gestão fiscal e estabelece regras para geração de despesa:

Art. 15 a 17 – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação com PPA, LDO e LOA;

Art. 50, §1º – Obrigação de manter escrituração e demonstração de compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária.

c) Lei nº 8.666/1993 (dispositivos ainda em vigor)



Aplica-se de forma subsidiária, conforme art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à interpretação de conceitos técnicos e de engenharia, até completa revogação.

d) Portaria de Consolidação nº 2/2017 – Ministério da Saúde

Consolida normas sobre financiamento e estruturação das ações de Atenção Básica.

e) Normas e Manuais da Atenção Primária

Incluem diretrizes sobre infraestrutura, padrões de ambientes, especificações técnicas e condicionantes para aprovação de projetos.

f) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

Orienta o manejo sustentável de resíduos da construção civil e reforça o uso racional de materiais.

14.2 Regulamentos e Normativas Infralegais

a) Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020

Dispõe sobre o planejamento das contratações públicas e o Documento de Formalização da Demanda (DFD), estabelecendo:

Art. 4º – Conteúdo obrigatório do DFD, incluindo justificativa, riscos, viabilidade e impacto orçamentário;

Art. 6º – Requisitos de sustentabilidade, priorização e alinhamento ao planejamento estratégico.

b) Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

Institui diretrizes para gestão de riscos nas contratações públicas, determinando a elaboração de matriz de riscos e identificação preventiva de fatores críticos.

c) Manuais e Diretrizes Técnicas do MS

Manual de Obras do Ministério da Saúde – UBS Tipo I – Define padrões arquitetônicos, estruturais e de acessibilidade;

d) Normas Técnicas da ABNT

Devem ser observadas nas diversas disciplinas do projeto, incluindo:

NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações;

NBR 15575/2013 – Desempenho de edificações;



NBR 5410/2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;

NBR 5626/2020 – Instalações prediais de água fria e quente;

NBR 15527/2007 – Aproveitamento de águas pluviais;

NBR 15220/2005 – Desempenho térmico de edificações.

14.3 Jurisprudência e Entendimentos dos Órgãos de Controle

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido a importância do planejamento adequado das contratações, da pesquisa de mercado e da gestão de riscos como instrumentos de governança pública:

Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário: A ausência de estudos de viabilidade técnica e pesquisa de preços prévia constitui falha grave.

Acórdão TCU nº 2132/2019 – Plenário: O cronograma e o planejamento temporal são elementos essenciais para garantir a eficiência da contratação.

Acórdão TCU nº 1855/2018 – Plenário: A sustentabilidade e o custo do ciclo de vida devem orientar o planejamento e a execução das contratações públicas.

Acórdão TCU nº 1734/2015 – Plenário: É obrigatória a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Dessa forma, a presente Formalização de Demanda atende integralmente ao marco normativo vigente, observando:

Os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021;

As exigências da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

As normas de planejamento e sustentabilidade da IN SEGES/ME nº 40/2020;

As diretrizes técnicas do MS para edificações padrão UBS Tipo I;

E as orientações jurisprudenciais do TCU.

Consolida-se, assim, um processo de planejamento juridicamente embasado, tecnicamente adequado e financeiramente viável, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal à contratação de empresa especializada de engenharia civil para elaboração do projeto completo da UBS Tipo I

– MS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento.



15- Aprovação e encaminhamento

Após análise técnica, jurídica e administrativa das informações constantes nesta Formalização de Demanda, conclui-se que a contratação de empresa especializada em engenharia civil para elaboração do projeto completo de Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e com utilização de recursos do NOVO PAC – Seleções 2025, revela-se necessária, adequada, tempestiva e tecnicamente viável, atendendo aos objetivos estratégicos da política municipal de saúde.

A consolidação dos elementos apresentados atende ao previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina que as contratações devem estar fundamentadas em planejamento prévio, sustentado por estudo técnico adequado, análise de riscos, estimativa de custos e justificativas pertinentes.

A presente demanda será encaminhada às instâncias competentes para prosseguimento das etapas seguintes do processo de contratação, conforme fluxos internos legais e administrativos.

15.1. Encaminhamentos Propostos

Envio à Unidade Requisitante e Setor de Planejamento, para validação final da necessidade e adequação do escopo técnico.

Remessa ao Departamento de Engenharia/Infraestrutura, para elaboração ou validação da estimativa de custos, minuta de Termo de Referência e demais estudos complementares.

Encaminhamento à Unidade de Administração e Finanças, para comprovação da existência de recursos orçamentários e da previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e PPA.

Remessa à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico prévio, conforme art. 53 da Lei 14.133/2021.

Encaminhamento à Autoridade Competente, para autorização da abertura do processo licitatório, nos termos dos arts. 7º, 18 e 71 da Lei 14.133/2021.



Posterior envio à Comissão de Contratação ou Agente de Contratação, conforme art. 8º da Lei 14.133/2021, para condução do certame.

15.2. Manifestação da Autoridade Competente

Em atendimento ao art. 71 da Lei 14.133/2021, a autoridade competente declara:

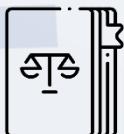
Aprovo a presente Formalização da Demanda;

Reconheço a necessidade da contratação;

Determino a abertura do processo licitatório, observadas as disposições legais aplicáveis.

30

16- Responsáveis



Fundamentação: Art. 8º VIII DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 e art 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;

Maria da Fé, 05 de janeiro de 2026

Integrante Requisitante Titular

Nome: Aldo Luccas Batista Gonçalves

Diretor: Mat E 1794 OAB/MG 190.353

E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br



Integrante Requisitante Substituto

Nome: William Daniel Marqueis Pereira

Secretaria Municipal de Saúde

E-mail: saude@mariadafe.mg.gov.br



